



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002211-85.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ASSUERO BARBOSA FLORES, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, COMISSÃO DE SINDICANCIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM e PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE SAO JOAQUIM DA BARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.318

APELAÇÃO Nº 1002211-85.2024.8.26.0572

APELAÇÃO – Alegação de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem – Inocorrência – Não houve acolhimento dos embargos e posterior reforma de ofício da decisão – Apelante que sequer impugnou os fundamentos da sentença – Recurso desprovido.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ASSUERO BARBOSA FLORES** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, objetivando o arquivamento da sindicância movida contra ele.

Alega, em síntese, que a sindicância apresenta diversas irregularidades, como: a) ter sido instaurada no dia 23 de novembro de 2023, data em que ele estava de férias; b) a Comissão apreendeu um computador que não pertencia à administração, em data em que o processo não estava formalmente aberto por portaria e a diligência de apreensão foi conduzida por pessoas alheias à comissão de sindicância e sem a presença do sindicato, violando o contraditório e a ampla defesa; c) a citação por edital é nula, porque não esgotados os meios de citação real, por ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação; d) nulidade do procedimento por ausência de instauração de incidente de insanidade mental; e) suspeição do presidente da comissão, que é casado com pessoa interessada no processo; f) prescrição; g) nomeação ilegal de defensor dativo.

A r. sentença de fls. 414/416, cujo relatório se adota, denegou a segurança e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC.

Inconformado, apelou o autor a fls. 435/438,

postulando, em suma, a inversão do decidido. Relata ter oposto embargos de declaração da sentença, aduzindo, em apertada síntese: a. o direito de propriedade sobre o computador apreendido, que o Apelante afirma ser de sua propriedade particular; b. A validade da citação por edital; c. A omissão quanto à instauração de um incidente de insanidade mental; d. A legalidade da designação do defensor dativo e alegações de vícios nesse processo; e. Alegação de nulidade pelo excesso de prazo da sindicância.

Conta que, inicialmente, os embargos foram acolhidos, todavia, posteriormente, o juízo desacolheu os embargos, afirmando que os mesmos tinham o intuito de rediscutir a matéria já apreciada. Apesar de ter sido concedido prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária, esta não se manifestou, configurando sua preclusão.

Diz que o acolhimento dos embargos deve ser mantido, porque a parte apelada não apresentou contrarrazões, havendo preclusão. Ademais, a decisão de desacolher os embargos sem justificativa nova, e em descon sideração à ausência de manifestação da parte contrária, viola o princípio da segurança jurídica, gerando instabilidade processual.

Pontua que a decisão que desacolheu os embargos reafirma a sentença original, mas não traz fundamentação suficiente para afastar as questões de omissão e contradição levantadas nos embargos, tais como: propriedade do computador, citação editalícia, defensor dativo e vícios na nomeação. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cinge-se o recurso do impetrante à alegação de nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração.

No entender do apelante, o juízo *a quo* havia acolhido os embargos, mas, ato posterior, os rejeitou, sem que tenha havido manifestação da parte contrária.

A alegação não prospera.

Como se deduz do feito, o recorrente embargou da sentença de fls. 414/416, a fls. 419/423.

A fls. 424, o juízo determinou a manifestação da parte contrária sobre os embargos opostos, dado o seu caráter infringente:

“Vistos.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração retro, intime-se a parte embargada para se manifestar em cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Intime-se.”

A apelada ficou-se inerte, e a fls. 431/432 foi proferida a decisão rejeitando os embargos de declaração.

Não há nenhuma nulidade no julgamento, inexistindo decisão anterior acolhendo o recurso. Com efeito, a decisão de fls. 424 apenas determinou a manifestação da parte contrária, conforme determinação do artigo 1023, §2º, CPC.

Dessarte, é caso de desprovimento do recurso de apelação interposto, anotando-se que o recorrente sequer impugnou os fundamentos da sentença.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO

Relator